



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

734

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 01/04/1997
C	<i>Stalutius</i>
C	Rubrica

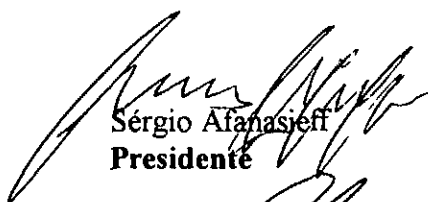
Processo : 13127.000077/92-23
Sessão de : 12 de junho de 1996
Acórdão : 203-02.687
Recurso : 98.870
Recorrente : DELCIDES FERREIRA LIMA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

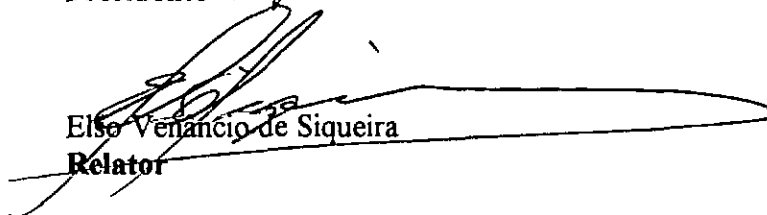
ITR - BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO À REDUÇÃO - FRUIÇÃO -
Conforme inteligência do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, a redução do imposto (FRU e FRE) não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, possui débitos relativos a exercícios anteriores. A proibição ao gozo do benefício não alcança contribuintes intimado a fazer prova de quitação de imposto relativo a exercícios já alcançados pelo instituto da prescrição e da decadência, mormente quando a autoridade fiscal não logra comprovar que, em tais exercícios, o contribuinte era devedor do Fisco. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DELCIDES FERREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanásjeff
Presidente


Elso Venâncio de Siqueira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000077/92-23
Acórdão : 203-02.687

Recurso : 98.870
Recorrente : DELCIDES FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata o presente auto de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, constante na Notificação de fls. 02, exigindo do contribuinte acima identificado, a esse título, a importância de Cr\$ 3.179.846,00, além da Taxa de Cadastro e as Contribuições especificadas naquela notificação.

Em sua defesa inicial, instruída com os comprovantes de pagamento do ITR/89, 90 e 91, o impugnante alega ter direito às reduções previstas na Lei nº 6.746/79, em relação ao ITR/92, considerando não constarem débitos de exercícios anteriores.

Intimado em 30.06.94 a apresentar os comprovantes de pagamento do ITR exercícios de 1987 e 1988 (fls. 12/13), informa o Despacho de fls. 14 que o contribuinte só apresentou o comprovante de pagamento do ITR relativo ao exercício de 1991.

A autoridade julgadora de primeira instância, tomando por base o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, que estatui que "a redução do imposto, de que tratam os arts. 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto dos exercícios anteriores devidamente quitado", indefere a impugnação sob a argumentação que "a falta de comprovação de pagamento do imposto nos exercícios de 1987 e 1988, sendo que o interessado foi intimado a comprovar sua quitação, mas não se dignou a fazê-lo".

Ciente dessa decisão em 04.09.95 (fls. 21), dela recorre o interessado a este Segundo Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 03.10.95 (fls. 22).

Como razões de defesa, alega o recorrente, em síntese, que:

a) impugnou o lançamento por não lhe ter sido concedida a redução prevista na Lei nº 6.746/79;

b) a decisão recorrida não lhe reconheceu o direito à redução pleiteada sob a alegação de estar em débito com a União Federal em relação ao ITR de 1987 e 1988;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000077/92-23
Acórdão : 203-02.687

c) apesar de jamais ter deixado de pagar os impostos devidos, não tem como comprová-los, haja vista o decurso de tempo;

d) transcrevendo o artigo 174 do Código Tributário, afirma que o crédito fiscal é extinto pelo pagamento ou pela prescrição e, no caso, não consta inscrição na dívida ativa débitos relativos a esses exercícios; e

e) transcrevendo artigos 49 e 50 da Lei nº 6.746/79, e argumentando que sua propriedade é altamente explorada, alega ter direito à regressividade do imposto em 1992, bem como em relação aos exercícios subsequentes.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada longa e curva que se estende para baixo e para a esquerda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000077/92-23
Acórdão : 203-02.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELSON VENÂNCIO DE SIQUEIRA

Recurso tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A legislação que dispõe sobre o direito à redução com base no Fator de Redução por Utilização - FRU e no Fator de Redução por Eficiência - FRE é bastante clara que só farão jus à referida redução os contribuintes que comprovarem a inexistência de débitos anteriores.

No caso, entendo assistir razão ao contribuinte.

O contribuinte, em 30.06.94, foi intimado a fazer prova de pagamentos do tributo em relação aos exercícios de 1987 e 1988. Entretanto, entendo que em 1994 não mais tinha obrigação de comprovar pagamento de ITR em relação a imposto já alcançado pelo instituto da decadência e da prescrição.

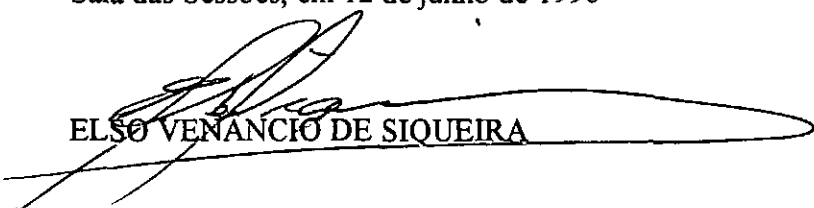
É cristalino que o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, alcança a obrigatoriedade de o contribuinte fazer prova do pagamento de exercícios ainda não prescritos ou alcançados pela decadência.

Em relação a débitos de exercícios anteriores, já alcançados por tais institutos, o ônus da prova, para o indeferimento da fruição da redução do ITR, conforme assinalado na decisão recorrida, caberia ao Fisco. Entretanto, este não conseguiu fazer essa prova nos autos.

É de se destacar que às fls. 10, em consulta levada a efeito pela autoridade fiscal, verifica-se a existência de um débito do ITR em relação ao exercício de 1989, tendo, entretanto, o contribuinte trazido aos autos o pagamento relativo àquele exercício.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


ELSON VENÂNCIO DE SIQUEIRA